



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.000320/2002-66
Recurso nº. : 133.350
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : FRANCISCO CÉSAR AZEVEDO LIMA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 10 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.127

IRPF – RESGATE DOS VALORES PAGOS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – Estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual o valor das contribuições, cujo ônus tenha sido suportado pela pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade de previdência privada, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período não compreendido entre 01/01/89 a 31/01/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO CÉSAR AZEVEDO LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Ezio Giobatta Bernardinis, Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz e Maria Goretti de Bulhões Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ DE ANDRADE CARVALHO e JOSÉ OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.000320/2002-66

Acórdão nº. : 102-46.127

Recurso nº. : 133.350

Recorrente : FRANCISCO CÉSAR AZEVEDO LIMA

RELATÓRIO

FRANCISCO CÉSAR AZEVEDO LIMA, contribuinte inscrito no CPF sob o n.º 081.152.573-20, jurisdicionado na DRF de Fortaleza – CE, inconformado com a decisão de primeiro grau às fls. 67/71, recorre a este Conselho pleiteando sua reforma, nos termos da petição às fls. 75/81.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração às fls. 07/09, formalizando a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 1.777,64. Observa-se que da apuração e cálculo não restaram imposto a pagar ou a restituir, haja vista que foi apurado imposto a restituir no valor de R\$ 1.527,96, já tendo esse imposto sido restituído anteriormente.

A infração identificada pela fiscalização, conforme Demonstrativo de Infrações (fl. 8), originou-se de omissão de rendimentos tributáveis percebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, no valor de R\$ 11.695,40, com IRF no valor de R\$ 2.608,88 (fl. 22).

Inconformado com a exigência, ciência em 12/12/2001 (fl. 10), o contribuinte apresentou impugnação em 08/01/2002 às fls. 01/04, alegando que a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, exercício 1998, ano-calendário 1997, foi objeto de retificação, protocolizada em 10/09/1999 (fl. 12), e deu origem ao processo n.º 10380.026354/99-88.

Informou ainda que naquele processo sua pretensão foi julgada desfavorável pela Decisão DRJ/FLA n.º 1.374, de 09/10/2000 às fls. 32/35, contra a qual se insurgiu por meio de recurso voluntário ao Primeiro Conselho de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.000320/2002-66

Acórdão nº. : 102-46.127

Contribuintes às fls. 38/42 (havendo a Segunda Câmara convertido o julgamento em diligência), ao fundamento de que à luz do art. 151, III, do CTN, o auto de infração ora combatido é improcedente e inócuo.

Sucede, no entanto, que por ocasião do julgamento do recurso n.º 125.863, (10380.26354/99-88), no qual o contribuinte alega ser semelhante ao processo ora em discussão, a Segunda Câmara em 17/09/2002, a este negou provimento, por unanimidade de votos.

Aduziu que a autuação é desprovida de qualquer fundamento, uma vez que sua fundamentação é a mesma da decisão recorrida, demonstra no recurso que "está amparado pela isenção do imposto de renda retido na fonte pela PREVI, no valor de R\$ 2.608,88 (...), apurado em Declaração Retificadora e devidamente fundamentado, posto que, mesmo sendo resgate de previdência privada, não se sujeita à incidência do referido imposto, como se depreende do art. 8º da Medida Provisória 1.559-9" (fl. 2).

Por fim, citou o Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 28, de 27/12/1996 e a solução de Consulta n.º 71, de 14/09/2001, requerendo a improcedência do Auto de Infração em razão deste de ter o mesmo objeto do processo n.º 10380.026354/99-88.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, proferindo o acórdão DRJ/FOR n.º 1.620, de 29/07/2002, às fls. 67/71, sob a égide dos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1998

Ementa: Omissão de Rendimentos

A apuração pelo Fisco de rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário não declarados espontaneamente na Declaração de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.000320/2002-66

Acórdão nº. : 102-46.127

Rendimentos, retificadora, caracteriza o ilícito fiscal, e justifica o lançamento de ofício sobre o valor subtraído ao crivo da tributação.

Lançamento Procedente.” (fl. 67).

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/10/2002 (AR fl. 74), e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, recurso voluntário às fls. 75/81, no qual demonstrou irresignação contra a decisão recorrida, requereu a nulidade do Auto de Infração e reiterou, em síntese, as mesmas razões expendidas na peça impugnativa.

fn

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.000320/2002-66

Acórdão nº. : 102-46.127

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, dele, portanto, tomo conhecimento.

Não obstante a preliminar argüida pelo Recorrente a propósito de insubsistência do lançamento, deixo de apreciá-la por entender que se confunde com o mérito e que, doravante, será objeto de fundamentação.

Discute-se nos presentes autos o lançamento de crédito tributário resultante da alteração promovida pelo contribuinte de rendimento anteriormente declarado como "rendimento tributável" para a rubrica "rendimento não tributável", recebidas no ano-calendário de 1997.

Da análise dos autos verifica-se o que segue:

- o contribuinte ingressou com pedido de retificação da DIRPF exercício 1998 em 10/09/1999, almejando deslocar o valor da rubrica "Rendimentos Tributáveis" para incluir como rendimentos isentos e não tributáveis a parcela percebida da PREVI, sobre a qual incidiu o IRF, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, adesão voluntária, na forma do Plano de Adequação de Quadros de Pessoal (fl. 27);
- a solicitação do contribuinte foi indeferida por haver a DRF entendido que a declaração originalmente apresentada foi corretamente preenchida e que não se tratava de verba percebida a título de PDV como pretendia o contribuinte, mas sim de resgate de contribuição para previdência privada;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.000320/2002-66

Acórdão nº. : 102-46.127

- do indeferimento do pedido o contribuinte protocolou impugnação, o que gerou o processo n.º 10380.026354/99-88 vindo a julgamento neste egrégio Conselho por meio do recurso voluntário n.º 125.863 em 17/09/2002, ao qual esta Segunda Câmara negou provimento à unanimidade (acórdão n.º 102-45.687);

- em julho de 2001 (fl. 29), a Fiscalização, em serviço de revisão de declaração, emitiu Pedido de Esclarecimentos (fl. 28), solicitando a apresentação dos comprovantes de rendimentos do ano-calendário 1997. Em 10/09/2001, a Fiscalização mediante o Formulário de Alteração e Retificação – FAR (fl. 11), alterou os rendimentos informados na DIRPF/98 retificadora para R\$ 30.325,33, resultando na lavratura em 10/09/2001 do Auto de Infração objeto deste recurso por “omissão de rendimentos recebidos à título de resgate de contribuições de previdência privada. Caixa de previdência dos funcionários do Banco do Brasil” (fl. 08).

Desse modo, o assunto ora em discussão é a pretensão do contribuinte vir reconhecido a isenção do imposto de renda incidente sobre o valor de R\$ 11.695,40 recebido a título de resgate de previdência privada, o qual gerou o imposto de renda retido na fonte de R\$ 2.608,88. O reconhecimento da isenção, segundo o contribuinte, se justifica por ele ter aderido ao programa de desligamento do Banco do Brasil, e pelo fato do resgate não ser hipótese de incidência de IRPF, conforme art. 8º, da MP n.º 1.559-9, de 17/01/1997 (D.O.U. de 18/01/97).

Na essência, a questão da tributação da parcela de resgate de contribuições pagas a entidades de previdência privada no período de jan./89 a dez./95, já foi decidida por esta Câmara quando em sessão de 11/09/2002, ao julgar o recurso protocolizado sob o n.º 125.863, no qual figura como sujeito passivo o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.000320/2002-66

Acórdão nº. : 102-46.127

mesmo contribuinte, tendo negado provimento à unanimidade ao seu apelo conforme faz certo o acórdão n.º 102-45.687.

O artifício utilizado pelo contribuinte que consistiu em deslocar a parcela que na declaração originalmente apresentada figurava como "rendimentos tributáveis" para a rubrica "rendimentos não tributáveis" deu margem a que a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza-CE promovesse "novo" lançamento, já que o contribuinte havia oferecido à tributação o montante do resgate como rendimento tributável.

Contudo, confirmando o entendimento anteriormente manifestado o qual se encontra em consonância com a jurisprudência emanada de outras Câmaras deste Conselho, entendemos que tão somente os valores correspondentes ao resgate para previdência privada, cujo ônus tenha sido suportado pela pessoa física correspondentes as contribuições efetuados no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, não se submetem a incidência do imposto de renda pessoa física.

Em abono dessa tese trazemos à colação a ementa do acórdão n.º 104-17.866 (na parte que interessa ao caso sob exame):

"IRPF – RESGATE DOS VALORES PAGOS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVO AO PERÍODO DE 01/01/89 A 31/12/95 – ÔNUS DA PESSOA FÍSICA – Não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração e ajuste anual o valor das contribuições, cujo ônus tenha sido suportado pela pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade de previdência privada, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95."

Relativamente ao argumento expendido no sentido de que o titular da Delegacia da Receita Federal deveria ser competente para julgamento da questão sob litígio, cumpre deixar consignado que com o advento da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001 (art. 64), que deu nova redação ao inciso I do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.000320/2002-66

Acórdão nº. : 102-46.127

Decreto n.º 70.235/72, conferindo competência às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Receita Federal para julgamento dos processos em primeira instância de lançamento de tributos administrados pela SRF, a decisão deixou de ser ato de autoridade monocrática e passou a se exteriorizar pelo entendimento da Turma de julgadores por meio de acórdão¹.

Pelo exposto nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2003.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA

¹ Criação das DRJs Lei n.º 8.748/93 (art. 2º, § 2º). A partir de 01/09/2001, as DRJs foram estruturadas como órgãos de deliberação colegiada, cujo rito de julgamento interno está disciplinado na Portaria n.º 258/2001 (MP 2.258-25/2001, arts. 64 e 94-III).